



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012172-42.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes WILSON SOUZA CARVALHO (E OUTROS(AS)), GLÁUCIA SOARES DE BRITO MACHADO, SIDNEI CASAGRANDE, ANTÔNIO DAVI DO NASCIMENTO e FLORISVALDO LISBOA DE BRITO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1012172-42.2019.8.26.0114
Apelantes: *Wilson Souza Carvalho e outros*
Apelado: *Estado de São Paulo*
Comarca: *Campinas*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Wagner Roby*
Gidaro
TJSP (voto nº 24985)

Ambiental – Apelação – Ação civil pública – Dano ambiental – Ocupação na Floresta Estadual Serra d'Água – Elementos constantes nos autos suficientes para comprovar a irregularidade – Prevalência da avaliação realizada pelo Instituto Florestal – Necessidade de recomposição da área de vegetação nativa, que está em consonância com a função social da propriedade e com o direitos constitucionais – Obrigação de fazer consubstanciada em reparar os danos causados no meio ambiente – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Wilson Souza Carvalho, Antônio Davi do Nascimento, Gláucia Soares de Brito Machado e Sidnei Casagrande**, nos autos de ação civil pública ambiental movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campinas, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para determinar a saída dos ocupantes da área cotejada, bem como, em obrigação de fazer consistente em promover a integral recuperação ambiental da área invadida, nos padrões e prazos a serem definidos em liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindicam os apelantes, a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, ausência de prova do esbulho, pois residem há anos nos lotes, sem terem o conhecimento que se tratava de área pública. Sustentam que deveria ter sido realizada perícia para comprovação da posse e limitação da área requerida, uma vez que não há certeza que a área pertence ao Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls.428/433).

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo improvimento da irresignação interposta (fls. 449/453).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se de ação civil pública ambiental que lhe move o **Estado de São Paulo**, em face de **Wilson Souza Carvalho, Antônio Davi do Nascimento, Gláucia Soares de Brito Machado e Sidnei Casagrande**, visando a desocupação de área pública correspondente a aproximadamente 777,05 m² da Floresta Estadual Serra d'Água, unidade de conservação de uso sustentável localizada no Município de Campinas, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617/10.

O supracitado **Decreto nº 56.617/2010** criou a referida Floresta em área urbana, justamente para conservação de remanescente florestal, restauração de ecossistema nativo e desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

de divulgação de práticas florestais sustentáveis, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica criada a Floresta Estadual Serra d'Água, no Município de Campinas, com área total de 51,19ha (cinquenta e um hectares e dezenove ares).

Artigo 2º - A área da Floresta Estadual Serra d'Água está definida no memorial descritivo do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - A Floresta Estadual Serra d'Água tem por objetivos:

- I** - promover a recuperação ambiental do seu território;
- II** - fomentar atividades de produção e manejo florestal e agroflorestal sustentáveis na região de Campinas;
- III** - transferir tecnologia de produção desenvolvida pelo setor público, incentivar e valorizar as propriedades rurais com o adequado uso da terra, permitindo ao proprietário rural aprender a desenvolver novas possibilidades de retorno econômico com conservação ambiental;
- IV** - fomentar o estabelecimento de pomares de sementes de espécies nativas, como forma de geração de alternativas de renda e aprendizado para a população periurbana de entorno sem acesso à terra;
- V** - gerar pesquisas de produção e manejo florestal com espécies nativas da Mata Atlântica, pertencentes à Floresta Estacional Semidecidual, enfocando o benefício de comunidades de entorno de unidades de conservação.

Na inicial, assentou-se, de forma categórica que os ocupantes não possuem autorização para estabelecerem moradia ou comércio no terreno, devendo os requeridos desocuparem a área invadida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

e, por conseguinte, promoverem a integral reparação ambiental, estética, turística e paisagística.

É preciso, desde já, salientar que a dominialidade pública da área restou-se devidamente comprovada pelas certidões de transcrição acostadas aos autos (fls. 81/83 e fls. 160/166). E, por placas existentes na área, emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente informando que o Estado de São Paulo é proprietário da área (fls. 27/28).

Portanto, convém afastar a irresignação recursal acerca da necessidade produção de prova pericial.

Decerto, a prerrogativa conferida ao órgão julgador assegura amplo poder instrutório da causa, facultando-lhe a determinação da produção das provas necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

Nessa medida, entendeu o Juízo de origem que seria desnecessária a designação de prova pericial, ante a ausência de pontos controvertidos, sendo dispensada a produção probatória e configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide.

Em caso crivado de analogia, esta Colenda Turma Julgadora, assim já entendeu:

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE UBATUBA. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Município é responsável pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ordenamento da ocupação urbana e detém competência comum para fiscalizar o meio ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. As razões do convencimento do magistrado foram devidamente fundamentadas. Desnecessária a realização de prova pericial.

3. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. Necessidade de cessar as atividades degradadoras ao meio ambiente e demolição da construção eventualmente existente no local, visto que restou incontroverso que se trata de área de Mata Atlântica e a construção é irregular. **4. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.** Prova documental que por si só indica que o loteamento irregular é recente e não se caracteriza como núcleo urbano informal consolidado. Requisito do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465/17 que não foi preenchido. **5. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA.** No caso concreto, configurada a ação e omissão do ente federado, já que caracterizada a inércia e conduta incompatível com a lei, porque não houve fiscalização na área. Dever-poder de fiscalizar o ordenamento urbano no seu território. Inteligência do art. 30, inciso VIII, e art. 182, caput, ambos da Constituição Federal. Responsabilidade solidária em matéria ambiental, mas, em face da Administração Pública por danos ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, porém de execução subsidiária, conforme enunciado da Súmula 652 do E. Superior Tribunal de Justiça. **6. Sentença de procedência mantida.**

Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000797-70.2023.8.26.0642; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Dessume-se das provas produzidas, que houve ocupação e degradação ambiental em local de unidade de conservação de uso sustentável, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A conduta ilegal está devidamente retratada na Certidão emitida pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, o qual atesta que a área objeto do autos confronta dois últimos alinhamentos da própria Fazenda do Estado de São Paulo, remanescentes de área maior, **do qual o terreno objeto desta descrição é destacado** (fls. 162/166).

Cumprido destacar ainda que o Instituto Florestal promoveu a definição do perímetro da unidade de conservação ocupada irregularmente pelos recorrentes, delimitando a invasão ao total indicado pela inicial, nos seguintes termos:

“Constatou-se que há 3 (três) áreas delimitadas por cercamento (muro), no interior da Unidade de Conservação, cujas áreas em metros quadrados (m²) são: área A com 136,69m², B com 149,36m² e C com 491m², totalizando 777,05 m² de área invadida” (fls. 35 e 43).

Além disso, constatou-se **desmatamento da Floresta**, conforme indicam as fls. 55/57 e as imagens fotográficas juntadas pelos próprios apelantes (fls. 355/360).

Malgrado as alegações dos recorrentes, o pedido fazendário visa assegurar o cumprimento da legislação ambiental, notadamente cessar a atividade degradadora do meio ambiente e a reparação dos danos causados, se mostrando adequada e proporcional à efetiva tutela ambiental, nos termos do que preconiza o **artigo 225 da Constituição da República**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

À propósito, o **artigo 225 da Constituição da República** preleciona que: *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Destarte, ainda que se alegue que ocupantes são requeridos de boa-fé, não é possível a tentativa de acordo ou permanência, sob a ótica de concessão público outorgada pelo Estado, pois, resultaria em imediato desdobramento imobiliário nas intermediações da área já construída, invadindo com ainda mais gravidade, a unidade de conservação de uso sustentável.

No mais, o que se observa é que as construções seriam recentes, conforme se extrai dos autos, onde há terreno baldio, bem como, pelo boletim de ocorrência lavrado por pesquisador científico em 24/02/2016, funcionário da Secretaria do Meio Ambiente, que informou, a invasão da área e construção das edículas nos fundos dos terrenos (fls. 29/30).

Forçoso concluir que inexistente direito de indenização ou de retenção a ser exercido em face do Poder Público, não havendo que se falar em proteção possessória do particular, pois a ocupação de boa-fé, não afasta, por si só, o dano ambiental, que está devidamente caracterizado, ante a supressão de vegetação nativa.

Assim, comprovado o dano ambiental pelo descumprimento do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

particulares pela reparação.

Nessa toada, os ocupantes contribuíram para os danos causados ao meio ambiente, sendo diretamente responsáveis pela adoção das medidas necessárias à reparação dos danos ambientais e deve ser impedido de causar novos danos.

Ante o exposto, impõe-se a manutenção da veridicção singular, escoreita na solução da lide, pelos próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator